4.° da Directiva 68/360, por força do qual os Estados-membros reconhecerão aos trabalhadores dos Estados-membros e suas famílias que se desloquem na Comunidade o direito de permanência no seu território.

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo 9/88 *

I — Factos e tramitação processual

1. O acto relativo às condições de adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa e às adaptações dos tratados, anexo ao Tratado entre os dez antigos Estados membros das Comunidades Europeias e o Reino de Espanha e a República Portuguesa, relativo à adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade Económica Europeia e à Comunidade Europeia de Energia Atómica, assinado em 12 de Junho de 1985 (JO L 302, p. 9) (a seguir «acto de adesão»), prevê no seu artigo 215.° que

«o artigo 48.° do Tratado CEE só é aplicável, no que respeita à livre circulação dos trabalhadores entre Portugal e os outros Estados-membros, com as restrições constantes das disposições transitórias previstas nos artigos 216.° a 219.° do presente acto».

Nos termos do n.° 1 do artigo 216.°,

«os artigos 1.° a 6.° do Regulamento n.° 1612/68 do Conselho, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade, só são aplicáveis em Portugal, em relação aos nacionais dos outros Estados-membros, e nos outros Estados-membros, em relação aos nacionais portugueses, a partir de 1 de Janeiro de 1993».

O artigo 218.° prevê que,

«na medida em que certas disposições da Directiva 68/360 do Conselho, relativa à supressão das restrições à deslocação e permanência dos trabalhadores dos Estados-membros e suas famílias na Comunidade sejam indissociáveis das do Regulamento n.° 1612/68, cuja aplicação é adiada por força do artigo 216.°, a República Portuguesa, por um lado, e os outros Estados-membros, por outro, têm a faculdade de derrogar essas disposições, desde que tal seja necessário à aplicação das disposições do artigo 216.° que derrogam o referido regulamento».

2. A Vreemdelingenwet (*Staatsblad* 1965, 40) distingue, no que respeita às condições de entrada e de permanência nos Países Bai-

* Língua do processo: neerlandês.

xos, entre os nacionais da CEE que beneficiam de um estatuto privilegiado e os estrangeiros sujeitos ao regime de direito comum.

Os nacionais comunitários que se dirijam aos Países Baixos para aí ocuparem um emprego obtêm uma autorização de residência automaticamente renovável cuja validade é, em princípio, de cinco anos.

Os estrangeiros abrangidos pelo regime de direito comum só têm direito de permanência com base numa autorização sujeita a determinadas condições, em que intervém um amplo poder de apreciação no âmbito da administração.

3. Nos termos do n.° 1, parte inicial, e alínea a), do artigo 91.° do Vreemdelingenbesluit (*Staatsblad* 1966, 387), é considerado nacional da Comunidade beneficiando de um estatuto privilegiado qualquer estrangeiro que seja nacional de um Estado membro da CEE e que resida ou se desloque aos Países Baixos, seja para exercer uma actividade assalariada ou não, seja na qualidade de destinatário de serviços.

O artigo 91.° prevê no seu n.° 5 que qualquer estrangeiro nacional de um Estado que aderiu como Estado-membro à CEE, em relação ao qual, quer o tratado de adesão pertinente, quer as disposições adoptadas por força deste tratado prevêem um regime transitório, só é considerado nacional da Comunidade beneficiando de um estatuto privilegiado na medida em que esta qualidade decorra das disposições do regime transitório previsto.

4. Os estrangeiros empregados a bordo de navios arvorando pavilhão neerlandês não devem obrigatoriamente ser titulares de uma autorização de residência, não sendo a permanência a bordo de um navio neerlandês considerada como permanência nos Países Baixos para a aplicação da «Vreemdelingenwet». Os estrangeiros abrangidos por esta categoria estão, em aplicação do artigo 44.° do «Vreemdelingenbesluit», autorizados a permanecer nos Países Baixos durante os seus períodos de licença.

O regime de direito comum de admissão de estrangeiros aplica-se aos estrangeiros que tenham estado ou estejam empregados como marinheiros em navios neerlandeses e que queiram beneficiar de uma autorização de residência.

Segundo a «Vreemdelingencirculaire» 1982, aos estrangeiros que trabalhem em navios será concedida a autorização para exercerem uma actividade assalariada em terra firme se tiverem trabalhado como marinheiros num navio neerlandês durante sete anos consecutivos, se preencherem determinadas condições de idade e tiverem uma boa classificação de serviço.

Na perspectiva do reagrupamento familiar será concedida uma autorização de residência ao membro estrangeiro do pessoal navegante que deseje continuar a ser marinheiro que preencha as referidas condições e as seguintes: o navio em que trabalha deve ter um porto de origem neerlandês; o interessado deve dispor de alojamento adequado para a sua família; deve poder presumir-se que exercerá durante pelo menos um ano uma actividade de marinheiro num navio neerlandês.

5. Mário Lopes da Veiga, nacional português originário do arquipélago de Cabo Verde, trabalhou desde 1974 como marinheiro para diversas sociedades armadoras estabelecidas nos Países Baixos em navios arvorando pavilhão neerlandês. O imposto e

as quotizações de segurança social descontados do seu salário foram pagos nos Países Baixos. Os navios em que trabalhou tinham todos o seu porto de origem nos Países Baixos onde ele passou, além disso, os seus períodos de licença.

Em 31 de Março de 1983 M. Lopes da Veiga inscreveu-se no registo da população da comuna de Haia no domicílio de uma nacional neerlandesa com a qual declarou ter, desde 1978, uma relação estável.

Em 12 de Abril de 1983 apresentou um pedido de autorização de residência ao director da polícia local na comuna de Haia, pedido que foi indeferido por decisão de 28 de Agosto de 1985. A reclamação feita em 21 de Outubro de 1985 foi rejeitada por decisão do Staatssecretaris van Justitie de 17 de Janeiro de 1986 com fundamento em que as disposições comunitárias em matéria de livre circulação de trabalhadores não se aplicariam a M. Lopes da Veiga, que nunca teria trabalhado em território neerlandês; por força do regime transitório instaurado pelo acto de adesão a livre circulação de trabalhadores nacionais portugueses só existiria a partir de 1993.

6. Tendo-lhe sido submetido recurso desta decisão, o Raad van State, por acórdão de 22 de Dezembro de 1987, suspendeu a instância até que o Tribunal de Justiça se pronuncie, a título prejudicial, sobre as seguintes questões:

«1) O n.° 1 do artigo 216.° do acto de adesão deve ser interpretado no sentido de que os artigos 7.° e seguintes do Regulamento n.° 1612/68 se aplicam a um nacional português que trabalha a bordo de um navio neerlandês como assalariado de um empregador estabelecido nos Países Baixos e que não obteve autorização de residência para exercer um trabalho assalariado no território neerlandês, nem ao abrigo do regime de direito comum em matéria de entrada de estrangeiros em território neerlandês, nem a qualquer outro título?

2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, o artigo 218.° do acto de adesão deve deste modo ser entendido no sentido de que o artigo 4.° da Directiva 68/360, é igualmente aplicável ao nacional português referido na primeira questão?»

7. Na sua decisão, o Raad van State alega que em sua opinião o interessado, tendo trabalhado num navio neerlandês ao serviço de uma sociedade armadora neerlandesa aquando da adesão de Portugal, possuía já, nessa data, o estatuto de trabalhador migrante na acepção do direito comunitário e que não podia ser invocado contra ele o regime transitório previsto nos artigos 216.° a 218.° do acto de adesão.

8. A decisão do Raad van State foi registada na Secretaria do Tribunal em 13 de Janeiro de 1988.

9. Em conformidade com o artigo 20.° do protocolo relativo ao estatuto do Tribunal de Justiça da CEE foram apresentadas observações escritas em 14 de Abril de 1988 pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por A. Caeiro e B. J. Drijber, membros do Serviço Jurídico, na qualidade de agentes, em 19 de Abril de 1988, pelo Governo do Reino dos Países Baixos, representado por E. F. Jacobs, secretário-geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, em 21 de Abril de 1988, por Mário Lopes da Veiga, requerente no processo principal, representado por R. J. Wybenga, advogado em Roterdão, e em 28 de Abril de 1988, pelo Governo da República Portuguesa, representado por Luís Fernandes, director da

Direcção do Serviço Jurídico na Direcção-Geral dos Assuntos Europeus, e Maria Luísa Duarte, consultora jurídica na Direcção-Geral dos Assuntos Europeus.

10. O Tribunal, com base no relatório preliminar do juiz relator, ouvido o advogado-geral, decidiu dar início à fase oral do processo sem instrução prévia. O Governo do Reino dos Países Baixos foi convidado a responder a uma questão tendo procedido a tal no prazo fixado.

11. Nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 95.° do Regulamento Processual o Tribunal, por decisão de 26 de Abril de 1989, remeteu o processo para a Sexta Secção.

II — Observações escritas apresentadas perante o Tribunal

1. *Mário Lopes da Veiga*, requerente no processo principal, observa que foi já autorizado a permanecer nos Países Baixos no âmbito do seu emprego. O facto de não estar formalmente na posse de uma autorização de residência ou de uma autorização de trabalho não pode ser invocado contra ele, dado que na qualidade de nacional privilegiado CEE podia exercer o seu direito independentemente da concessão dessa autorização de residência. A relação laboral que mantém com o seu empregador apresenta uma conexão com o território neerlandês e deve ser considerada um trabalho em território neerlandês. A razão de ser das disposições transitórias no acto de adesão consiste em evitar um crescimento súbito da população estrangeira num dos Estados-membros na sequência de uma chegada inesperada de trabalhadores. Ora, o requerente já tinha adquirido o seu lugar no mercado de trabalho neerlandês devendo assim beneficiar da igualdade de tratamento.

Nestas condições deve responder-se afirmativamente à primeira questão.

Uma vez que os artigos 7.° e seguintes do Regulamento n.° 1612/68 (JO L 257, p. 2; EE 05 F1 p. 77) são aplicáveis ao requerente no processo principal, ele deve ser considerado um nacional na acepção do artigo 1.° da Directiva 68/360 (JO L 257, p. 13; EE 05 F1 p. 88). O artigo 4.° desta directiva prevê que o Estado-membro reconhece o direito de permanência ao nacional em causa que possa apresentar um título de viagem, bem como uma declaração do empregador.

Deste modo também se deve responder afirmativamente à segunda questão.

2. O *Governo neerlandês* apresenta uma resenha das medidas aplicáveis aos marinheiros e aos antigos marinheiros. Existe uma total liberdade de acesso no que diz respeito ao trabalho e à permanência a bordo de um navio arvorando pavilhão neerlandês. No que respeita à permanência em terra firme, um desembarque entre duas viagens não dá origem a uma autorização de residência. No que respeita a uma actividade em terra firme ou aos problemas de reagrupamento familiar aplicam-se as regras de direito comum relativas aos estrangeiros. O Governo neerlandês recorda as condições em que pode ser concedida a um marinheiro estrangeiro a autorização de exercer uma actividade assalariada em terra firme ou uma autorização de residência com vista a um reagrupamento familiar.

Os navios arvorando pavilhão neerlandês não fazem parte integrante do território

neerlandês e o exercício de uma actividade em tal navio não está abrangida pelo mercado de emprego neerlandês. O artigo 216.° do acto de adesão autoriza a distinção entre o exercício de uma actividade a bordo de um navio arvorando pavilhão neerlandês e o exercício de uma actividade no território neerlandês.

O Governo neerlandês propõe assim que se responda negativamente à primeira questão.

O Governo neerlandês observa que se deve igualmente responder em sentido negativo à segunda questão. O âmbito de aplicação do Regulamento n.° 1612/68 é limitada aos nacionais comunitários que exercem uma actividade no território de um Estado-membro. As disposições sobre o trabalho a bordo de navios arvorando pavilhão neerlandês que, por um lado, são mais latas que o regime normal, no sentido de que não há restrições no que respeita à admissão de estrangeiros e que, por outro, são mais restritivas, no sentido de que não é concedida qualquer autorização de residência para a permanência no território neerlandês, são conformes ao Tratado CEE. Estas condições não são discriminatórias e não contrariam a interpretação feita do direito comunitário pelo Tribunal no seu acórdão de 4 de Abril de 1974 (Comissão/República Francesa, 167/73, Recueil, p. 359). Sendo o âmbito de aplicação territorial do Regulamento n.° 1612/68 limitado ao território dos Estados-membros, a Comissão submeteu à apreciação do comité consultivo para a livre circulação de trabalhadores um anteprojecto de alteração deste regulamento alargando o seu âmbito de aplicação para além do território dos Estados-membros.

3. O *Governo da República Portuguesa* alega que o princípio geral da livre circulação de trabalhadores, consagrado nos artigos 48.° e seguintes do Tratado CEE e executado pelo Regulamento n.° 1612/68 e pela Directiva 68/360, sofre algumas derrogações no acto de adesão. O artigo 216.° do acto de adesão suspende, até 1 de Janeiro de 1993, a aplicação dos artigos 1.° a 6.° do Regulamento n.° 1612/68, entravando assim a possibilidade, para os trabalhadores portugueses, de se deslocarem no interior da Comunidade para aí encontrarem e exercerem um emprego. O princípio da igualdade de tratamento enunciado nos artigos 7.° e seguintes do Regulamento n.° 1612/68 não pode, no entanto, ser recusado, a partir de Janeiro de 1986, aos trabalhadores portugueses que já trabalhem ou que tenham obtido um emprego regular na Comunidade.

O direito de permanência constitui um elemento essencial do princípio da livre circulação de pessoas e tem o seu fundamento jurídico no n.° 3 do artigo 48.° do Tratado CEE e no artigo 4.° da Directiva 68/360. O Tribunal consagrou a natureza puramente declarativa da autorização de residência concedida pelas autoridades nacionais aos nacionais de Estados-membros e negou a estas autoridades o poder discricionário de apreciação, que é tradicionalmente aplicável à generalidade dos estrangeiros. À semelhança do que acontece em relação ao princípio da igualdade de tratamento, os Estados-membros não podem proibir o exercício do direito de permanência consagrado pela Directiva 68/360, em especial pelo seu artigo 4.°, aos nacionais portugueses que já trabalham ou que obtiveram um emprego regular na Comunidade, a partir de 1986, invocando as restrições previstas no artigo 218.° do acto de adesão.

O trabalho a bordo de um navio deve ser juridicamente regulado no espaço territorial do Estado de matrícula do navio. No seu acórdão de 4 de Abril de 1974 (já referido),

o Tribunal reconheceu a aplicação do direito comunitário aos marinheiros nacionais de um Estado membro da Comunidade e trabalhando a bordo de um navio arvorando pavilhão de outro Estado-membro. As disposições do direito comunitário, concretamente as relativas à livre circulação de trabalhadores, são, salvo derrogação expressa, aplicáveis ao domínio do trabalho marítimo. A derrogação prevista no n.° 1 do artigo 61.° do Tratado limita-se às prestações de serviços e o Conselho nunca utilizou os poderes que lhe são conferidos pelo n.° 2 do artigo 84.° para adoptar disposições específicas para os transportes marítimos.

Nestas condições a República Portuguesa sugere que se responda do seguinte modo às questões colocadas pelo Raad van State:

«1) Deve interpretar-se o n.° 1 do artigo 216.° do acto de adesão no sentido de que os artigos 7.° e seguintes do Regulamento n.° 1612/68 se aplicam a um nacional português que trabalhe legalmente, enquanto assalariado, no território de um Estado-membro, seja qual for o tipo de actividade exercida, incluindo a de marinheiro.

2) O artigo 218.° do referido acto de adesão deve assim ser entendido no sentido de que o artigo 4.° da Directiva 68/360 é igualmente aplicável ao nacional português acima referido.»

4. A *Comissão* recorda que o direito neerlandês não conhece regras gerais que definam, em termos geográficos, o território do Reino. O Estado neerlandês não considera que os navios arvorando pavilhão neerlandês façam parte do território neerlandês e do trabalho no navio arvorando pavilhão neerlandês não pode ser deduzido qualquer direito de permanência no território neerlandês. No que respeita ao regime de seguro de desemprego neerlandês, a lei prevê, para a determinação do domicílio da tripulação dos navios, que os que têm o seu porto de origem nos Países Baixos considera-se fazerem parte dos Países Baixos. A mesma legislação nega a qualidade de trabalhador a um estrangeiro que faça parte da tripulação do navio, que tem o seu porto de origem nos Países Baixos, quando resida a bordo deste navio. Tendo em conta o n.° 2, alínea c), do artigo 13.° do Regulamento n.° 1408/71 (ver Regulamento n.° 2083/83 do Conselho, de 2 de Junho de 1983, que altera o Regulamento n.° 1408/71, relativo à aplicação do regime de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadoes não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, e o Regulamento n.° 574/72, que determina as modalidades de aplicação do Regulamento n.° 1408/71 — JO L 230, p. 1; EE 05 F3 p. 53), esta disposição não devia ser aplicável em relação aos estrangeiros nacionais de um Estado-membro das Comunidades. Nestas condições o requerente no processo principal podia invocar, a partir de 1 de Janeiro de 1986, o seu direito ao subsídio de desemprego.

No que se refere aos problemas do direito de permanência a Comissão observa que o Tribunal já foi chamado a pronunciar-se sobre a interpretação das disposições transitórias em matéria de livre circulação de trabalhadores, constantes do acto de adesão, no seu acórdão de 23 de Março de 1983 (Peskeloglou, 77/82, Recueil, p. 1085) e no processo 3/87 (Agegate, pendente). Diferentemente do caso em apreço, estes processos respeitavam ao caso em que antigos Estados-membros tinham promulgado, após a adesão da Grécia e da Espanha, novas medidas restritivas quanto ao exercício de uma actividade assalariada pelos nacionais gregos no território alemão (acórdão de 23 de Março de 1983, já referido) e por nacionais

espanhóis em navios de pesca arvorando pavilhão britânico (processo Agegate, já referido).

A fim de responder às questões colocadas pelo Raad van State, é necessário apreciar duas questões prévias, a primeira relacionada com a aplicabilidade do artigo 48.° do Tratado CEE aos marítimos e a segunda com o vínculo jurídico entre o emprego do interessado e o território da Comunidade.

Quanto à aplicabilidade do artigo 48.° do Tratado CEE aos marítimos a Comissão menciona a numerosa jurisprudência do Tribunal pela qual deu um alcance comunitário à noção de trabalhador e admitiu que esta noção não deve ser interpretada de modo restritivo. O trabalho de um marinheiro a bordo de um navio constitui uma relação laboral, na acepção do acórdão de 3 de Julho de 1986 (Lawrie-Blum, 66/85, Colect., p. 2139), dado que uma pessoa pratica, durante um certo tempo, em benefício de outra e sob a direcção desta, prestações em contrapartida das quais recebe uma remuneração. No seu acórdão de 4 de Abril de 1974 (já referido) o Tribunal considerou, além disso, que o artigo 48.° do Tratado e o Regulamento n.° 1612/68 são aplicáveis aos empregos na marinha mercante. Se o marinheiro podia invocar a proibição de discriminação enunciada no artigo 48.° podia igualmente invocar os direitos conferidos pelo direito comunitário derivado fundado no artigo 49.° do Tratado, incluindo, nomeadamente, a Directiva 68/360.

No que respeita à conexão com o território da Comunidade da actividade exercida pelo interessado, a Comissão considera que os efeitos jurídicos das relações laborais se podem situar em território neerlandês. Com efeito o interessado trabalhava num navio arvorando pavilhão neerlandês; estava ao serviço de uma sociedade armadora neerlandesa estabelecida nos Países Baixos; estava sujeito aos impostos sobre o salário nos Países Baixos e quotizava para a segurança social neerlandesa.

No que se refere à primeira questão prejudicial a Comissão admite que qualquer derrogação ao princípio da livre circulação deve ser interpretada restritivamente. O n.° 1 do artigo 216.° suspende apenas a aplicação dos seis primeiros artigos do Regulamento n.° 1612/68, relativo à procura e à aceitação de um emprego assalariado por um nacional de um Estado-membro no território de outro Estado-membro.

Deste modo o artigo 216.° do acto de adesão declara os artigos 7.° e seguintes do Regulamento n.° 1612/68 aplicáveis a um nacional português, tal como o n.° 1 do artigo 56.° do acto de adesão os declara aplicáveis a um nacional espanhol.

A razão de ser das disposições transitórias consiste na vontade de restringir duante um certo período o acesso dos nacionais portugueses ao mercado de emprego dos outros Estados-membros; não existe, portanto, qualquer razão para negar aos nacionais portugueses, que já trabalhem noutro Estado-membro no momento da adesão, os direitos e benefícios conferidos no título II do Regulamento n.° 1612/68.

O n.° 1 do artigo 217.° do acto de adesão prevê condições especiais em relação ao artigo 11.° do Regulamento n.° 1612/68 constante do título III relativo aos direitos dos membros da família, o que provaria que estas disposições são, em princípio, aplicáveis aos migrantes. O mesmo devia suceder por maioria de razão aos direitos consagra-

dos no título II em benefício do próprio trabalhador migrante.

Segundo a Comissão outro argumento poderia ser tirado do n.° 4 do artigo 379.° do acto de adesão que tem a seguinte redacção:

«Em caso de graves dificuldades susceptíveis de persistirem no mercado de emprego do Grão-Ducado do Luxemburgo, este Estado pode pedir que lhe seja autorizado, nos termos do procedimento previsto nos primeiro e segundo parágrafos do n.° 2, e nas condições definidas no n.° 3, aplicar temporariamente, até 31 de Dezembro de 1995, medidas de protecção *no âmbito das disposições nacionais que regulam a mudança de emprego*, relativamente a trabalhadores nacionais de um dos novos Estados-membros admitidos, após a data dessa autorização, a imigrar para o Grão-Ducado, a fim de aí exercerem um trabalho assalariado» (sublinhado da Comissão).

Esta disposição completa o regime transitório geral que é, no caso do Grão-Ducado do Luxemburgo, previsto no n.° 1, terceiro parágrafo, do artigo 216.°, no sentido de que direitos que não sejam os relativos ao acesso ao emprego assalariado podem ser recusados aos nacionais portugueses por força de medidas de protecção temporárias nacionais, nas condições processuais e materiais acima referidas. Dado que a referida disposição tem carácter manifestamente derrogatório, a regra principal (que derroga) não pode, *a contrario*, deixar de reconhecer aos nacionais portugueses que exercem regularmente uma actividade assalariada no território de outros Estados-membros o direito de mudar de emprego.

O facto de o requerente não possuir uma autorização de residência para exercer uma actividade assalariada no território neerlandês, nada retira aos direitos que lhe são conferidos pelo Regulamento n.° 1612/68 (acórdão de 8 de Abril de 1976, processo 48/75, Royer, Recueil, p. 497).

Nestas condições a Comissão propõe que se responda à primeira questão que

«o n.° 1 do artigo 216.° do acto relativo às condições de adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa, de 1985, deve ser entendido no sentido de que os artigos 7.° e seguintes do Regulamento n.° 1612/68 se aplicam a um nacional português que, desde uma data anterior à adesão de Portugal, exerce a bordo de um navio arvorando pavilhão de outro Estado-membro uma actividade assalariada ao serviço de um empregador estabelecido neste Estado-membro e que não obteve autorização de residência para o exercício de uma actividade assalariada no território desse mesmo Estado-membro».

No que diz respeito à segunda questão prejudicial relativa à interpretação do n.° 1 do artigo 218.° do acto de adesão, a Comissão considera que o direito do trabalhador migrante a uma autorização de residência não está indissociavelmente ligado às disposições do título I do Regulamento n.° 1612/68, mas relaciona-se com as do título II relativo ao exercício do emprego e à igualdade de tratamento. Com efeito, a concessão de uma autorização de residência seria uma condição da aplicação do princípio da igualdade de tratamento. O artigo 218.° do acto de adesão não constitui, assim, obstáculo à aplicabilidade do artigo 4.° da Directiva 68/360 no caso de nacionais portugueses que já exerciam uma actividade assalariada num outro Estado-membro aquando da adesão de Portugal.

Há que responder, portanto, à segunda questão que

«o artigo 218.° do acto de adesão deve ser entendido no sentido de que o artigo 4.° da

Directiva 68/360 é igualmente aplicável ao nacional português visado na primeira questão».

III — Resposta à questão colocada pelo Tribunal

Convidado a referir as razões pelas quais a regulamentação neerlandesa distingue entre o exercício de uma actividade a bordo de um navio arvorando pavilhão neerlandês e o exercício de uma actividade no território neerlandês, o *Governo neerlandês* insiste no facto de os navios arvorando pavilhão neerlandês terem muitas vezes uma conexão formal com os Países Baixos.

Estes navios só raramente fazem, ou nunca fazem, escala num porto neerlandês e o seu centro de actividades encontra-se noutra parte do mundo onde são igualmente recrutados os marinheiros. O trabalho efectuado a bordo destes navios não teria qualquer incidência no mercado de trabalho neerlandês. Outros Estados-membros dispõem igualmente de uma regulamentação por força da qual os navios arvorando o seu pavilhão não são obrigados a aplicar na íntegra a legislação nacional. A distinção efectuada pela legislação neerlandesa destina-se igualmente a preservar a existência de uma frota mercante neerlandesa; é necessário evitar, simultaneamente, que os navios adoptem pavilhões de Estados com condições menos coercivas e escapem a custos demasiado elevados da mão-de-obra.

Instado a especificar quais as regras do direito público, de direito do trabalho e de segurança social neerlandesa aplicáveis, e em que condições, aos marinheiros estrangeiros que trabalham a bordo de navios neerlandeses, o *Governo neerlandês* responde que a aplicação do direito neerlandês aos marinheiros estrangeiros que trabalham a bordo de navios neerlandeses é, na maior parte dos casos, excluída. Uma vez que as situações variam consoante a matéria em causa, o Governo neerlandês passa em revista vários ramos do direito.

O direito penal é integralmente aplicável aos factos cometidos a bordo de um navio arvorando pavilhão neerlandês.

A lei relativa ao trabalho dos assalariados estrangeiros não é aplicável aos marinheiros.

O código comercial inclui uma regulamentação específica relativa ao contrato de trabalho na navegação marítima; em aplicação destas regras são, em princípio, igualmente aplicáveis as disposições do código civil.

Em matéria de segurança social e de legislação fiscal o critério da aplicação é a existência de um elemento de conexão com os Países Baixos. Assim os seguros populares e os seguros de assalariados só abrangem os marinheiros domiciliados no território neerlandês situado na Europa.

A lei relativa ao salário mínimo e ao subsídio mínimo de férias só se aplica aos membros da tripulação que se encontrem a bordo dos navios com porto de origem nos Países Baixos, quando habitem no território dos Países Baixos ou no navio, dado que não têm domicílio em terra firme.

A lei relativa à duração do trabalho e ao tempo de repouso na navegação marítima só se aplica às pessoas que trabalham a bordo de navios.

F. A. Schockweiler
Juiz relator